

Rio de Janeiro, 08 de fevereiro de 2018

À
COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
A/C.: Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Doc 16739/16 FL 5082
Rub Regº 7235

Ref.: EDITAL DE TOMADA DE PREÇO – CONCORRÊNCIA Nº 03_2016

BEMMO SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 08.332.612/0001-93, com sede na Rua Eugenio Madalena, 104 – Parte / Jacarepaguá, telefones (21) 3158-6825, na cidade do Rio de Janeiro, estado do Rio de Janeiro, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea “a”, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor.

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão dessa Comissão Permanente de Licitação que inabilitou esta Recorrente, que demonstra a seguir os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir elencadas:

I – DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitatório em questão, a Recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias, vez que o Edital do certame se configura na Lei desta Licitação por Concorrência nº 03_2016.

No entanto, a douta Comissão de Licitação julgou a subscrevente injustamente **INABILITADA** sob a alegação de que a mesma teria desatendido o disposto no item 4.4.3 do Edital do certame.

Ocorre que, essa decisão **não** se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.

**II – AS RAZÕES DA REFORMA DA DECISÃO DA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

BEMMO SERVIÇOS TÉCNICOS
ESPECIALIZADOS EIRELI
CNPJ: 08.332.612/0001-93

DIV DOC	
DOC. DSIC 118 FL. 02	
RUBRICA	REG.º 94027

A Comissão Permanente de Licitação ao considerar a Recorrente **INABILITADA** sob o argumento acima enunciado, incorreu na prática de ato manifestamente ilegal.

Senão vejamos:

Doc	1673116	FL	523
Rub		Regº	7235

O **Item nº 4.4.3** do Edital, dispositivo tido como violado, não atendido ou fora de conformidade e que se refere a:

Comprovação de aptidão do licitante individual ou, em caso de consórcio, por quaisquer das empresas que o compõem, devem comprovar que tenha executado para órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal, ou ainda, para empresas privadas, serviços compatíveis em características técnicas similares as do objeto da presente licitação, nas parcelas de maior relevância técnica e valor significativo dos serviços a serem licitados, a saber: Construção de Rede de Esgoto.

Embora o presente tema ainda seja bastante controverso na esfera das mais diversas Comissões de Licitações, sejam elas Federais, Estaduais ou Municipais, a alegação de que a Licitante Recorrente não apresentou a devida prova não é procedente de licitude. Fere claramente regulamentação proferida pelo **Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA** - em sua resolução nº. 317 de 31 de outubro de 1986, que "**Dispõe sobre Registro de Acervo Técnico dos Profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia e expedição de certidão**". Nessa resolução, em seu artigo 4º., estabelece que "**O Acervo Técnico de uma pessoa jurídica é representado pelos Acervos Técnicos dos profissionais do seu quadro técnico e de seus consultores técnicos devidamente contratados.**" Dessa forma, a Licitante Recorrente se encontra totalmente de acordo com o exigido no Edital. A íntegra dessa resolução se faz destacada a seguir corroborando com a descrição acima e contribuindo para um melhor entendimento sobre injusta decisão:

RESOLUÇÃO Nº 317, DE 31 OUT 1986.

Dispõe sobre Registro de Acervo Técnico dos Profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia e expedição de certidão.

O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 27, alínea "f", da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966,

BEMMO SERVIÇOS TÉCNICOS
ESPECIALIZADOS EIRELI
CNPJ: 08.332.612/0001-93

CONSIDERANDO que as pessoas jurídicas só poderão exercer atividades de Engenharia, Arquitetura e Agronomia se contarem com participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado, conforme preceitua o artigo 8º, Parágrafo único, da Lei nº 5.194/66;

CONSIDERANDO a obrigatoriedade de anotação, nos Conselhos Regionais, de todo contrato para exercício de qualquer atividade de Engenharia, Arquitetura ou Agronomia, conforme preceitua a Lei nº 6.496/77 em seu artigo 1º;

CONSIDERANDO que as pessoas jurídicas são obrigadas a comunicar aos Conselhos Regionais em que estejam registradas as alterações de seus objetivos sociais ou de seus organogramas, conforme preceitua o artigo 7º da Resolução nº 247/77;

CONSIDERANDO o disposto no Capítulo II "Da responsabilidade e Autoria", da Lei nº 5.194/66, de 24 DEZ 1966, onde se contém elementos de defesa do profissional no que concerne a seu Acervo Técnico;

CONSIDERANDO que estudos, planos, projetos, laudos, obras ou serviços e quaisquer outros trabalhos de Engenharia, Arquitetura e Agronomia só terão valor jurídico quando seus autores forem profissionais habilitados;

Doc	16733/76	Fl.	524
Rub		Regº	7235

RESOLVE:

Art. 1º - Considera-se Acervo Técnico do profissional toda a experiência por ele adquirida ao longo de sua vida profissional, compatível com as suas atribuições, desde que anotada a respectiva responsabilidade técnica nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Art. 2º - Fica instituído nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREAs, a partir da data de publicação desta Resolução, o Registro de Acervo Técnico - RAT - dos profissionais devidamente registrados e em dia com as suas anuidades.

§ 1º - O RAT se comporá inicialmente de todas as Anotações de Responsabilidade Técnica - ART - anotadas no Regional onde o profissional estiver registrado ou estiver exercendo suas atividades sob o regime de visto.

§ 2º - Ao RAT inicial, na forma do § 1º, poderão ser acrescentadas outras atividades que não tenham sido, na época oportuna, anotadas, desde que obedecidas as seguintes condições:

I - Se requerido pelo profissional com a documentação comprobatória, ouvidos os partícipes do contrato e demais interessados;

II - Se requerido na ocasião da solicitação da inclusão à competente ART.

§ 3º - Os Conselhos Regionais fixarão em ATOS próprios, a serem homologados pelo CONFEA, a documentação necessária à inclusão, no seu Registro de Acervo Técnico, das atividades constantes do § 2º, bem como a comprovação da efetiva execução da obra, serviço ou qualquer outro empreendimento cuja responsabilidade técnica já se encontre previamente anotada.

§ 4º - O requerimento de RAT na forma do § 2º e com a documentação comprobatória na forma do § 3º constituirão processo administrativo correspondente que será analisado e julgado pela Câmara Especializada da modalidade do profissional interessado ou pelo Plenário, no caso de no Regional não ter a Câmara Especializada da modalidade.

Art. 3º - Não será aceita pelos CREAs a inclusão no RAT de atividade não condizente com as atribuições do profissional.

DIVDOC		BEMMO SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS EIRELI	
DOC 2510118 FL. 04		CNPJ: 08.332.612/0001-93	
RUBRICA	REG. QUADRO	Doc	16734/16 FL. 525
		Rub	1235

Art. 4º - O Acervo Técnico de uma pessoa jurídica é representado pelos Acervos Técnicos dos profissionais do seu quadro técnico e de seus consultores técnicos devidamente contratados.

Parágrafo único - O Acervo Técnico de uma pessoa jurídica variará em função de alteração do Acervo Técnico do seu quadro de profissionais e consultores.

Art. 5º - Ficam os CREAs, com base neste Registro do Acervo Técnico, obrigados a expedir, quando requerida por qualquer profissional, a competente Certidão de Acervo Técnico-CAT - mediante o pagamento pelo interessado das taxas devidas.

Parágrafo único - A CAT poderá ser total, sobre todo o Acervo Técnico do profissional, ou parcial desde que requerida pelo interessado.

Art. 6º - A CAT será sempre do tipo de certidões cartorárias em linhas corridas sem rasuras ou entrelinhas, assinada pelo Presidente do Conselho ou por quem tenha por ele sido delegado, devendo no corpo da certidão fazer-se referência expressa a esta delegação.

Parágrafo único - A CAT poderá ser expedida por computador, desde que autenticada pelo Presidente ou por quem ele delegar, obedecido o que consta do "caput" deste artigo.

Art. 7º - A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se a Resolução 230 e demais disposições em contrário.

Corroborando com a Resolução acima descrita o entendimento do Tribunal de Contas da União, que profere que **não é possível exigir que os licitantes comprovem sua capacidade técnico-operacional por meio de atestados registrados no Crea ou que os atestados necessariamente estejam acompanhados de ART do engenheiro que acompanhou o serviço**, conforme explicitado pelo Acórdão 128/2012 – 2ª Câmara e o recém-publicado Acórdão 655/2016 do Plenário:

1.7. Recomendar à UFRJ que **exclua dos editais para contratação de empresa para a execução de obra de engenharia a exigência de registro no CREA dos atestados para comprovação da capacitação técnica operacional das licitantes, tendo em conta a recomendação inserta no subitem 1.3 do Capítulo IV combinado com o subitem 1.5.2 do Capítulo III do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA nº 1.025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA nº 085/2011".** (Acórdão 128/2012 – 2ª Câmara)

9.4. dar ciência ao Município de Itagibá/BA, de modo a evitar a repetição das irregularidades em futuros certames patrocinados com recursos federais, de que: (...) 9.4.2. a exigência de comprovação de aptidão técnica devidamente registrada junto ao Crea, dando conta de que a empresa interessada já desenvolveu

serviços idênticos/semelhantes ao previsto no objeto do edital, contraria a Resolução 1.025/2009 do Confea e o Acórdão 128/2012 – TCU – 2ª Câmara; (Acórdão 655/2016 do Plenário)

Doc	1673	Fl	596
Rub		Ref	7235

Reforçando a o entendimento contido no Acórdão 128/201 da 2ª. Câmara, em fevereiro de 2017, foi publicado o Acórdão 205/2017 que confirma o entendimento do Plenário do TCU no sentido de **configurar falha a “exigência de registro e/ou averbação de atestado da capacidade técnica-operacional, em nome da empresa licitante**, no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – Crea, o que não está previsto no art. 30, § 3º, da Lei 8.666/1993, que ampara a exigência do referido atestado, contida no item 8.7.2 do instrumento convocatório, e contraria a Resolução Confea 1.025/2009 e os Acórdãos 128/2012-TCU-2ª Câmara e 655/2016-TCU-Plenário”.

Dessa forma, a partir dessas argumentações, a Inabilitação da Recorrente por razão infundada compromete a boa, saudável e necessária competição em busca da melhor proposta para a Administração Pública para a realização do objeto do instrumento convocatório a ser contratado, ferindo o interesse do ente público na busca das melhores condições técnicas e financeiras, não devendo ser mantida a Inabilitação da Recorrente pelo descumprimento do item 4.4.3 do Edital.

Pelas razões acima descritas, a Licitante Recorrente BEMMO SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS EIRELI está devidamente credenciada para continuar participando deste certame, sendo injusta a declaração de sua INABILITAÇÃO, pois a alegação adotada pela Douta Comissão Permanente de Licitação somente reduz a competitividade entre as empresa licitantes e restringem o universo de empresas habilitadas para a fase seguinte do certame, inviabilizando a escolha da melhor proposta para a Administração.

A análise dos fatos e fundamentos jurídicos inerentes ao presente Recurso Administrativo revela que a Comissão Permanente de Licitação se equivocou ao declarar INABILITADA a Recorrente, visto que, como abordado nos tópicos anteriores, sua decisão carece de justificativa no bojo da Lei desta Licitação, ou seja, seu Edital. Portanto, merece ser revista e reconsiderada a decisão da Comissão.

Temos a acrescentar ainda que a Lei de Licitações, em seu artigo 44, no julgamento das propostas, a Comissão Permanente de Licitação deverá usar de critérios objetivos definidos no edital, o qual não deve contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

Da mesma forma, seu artigo 45 menciona que o julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão Permanente de Licitação realizá-lo em conformidade e obedecendo todos os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores

DIV DOC
DOC. 2510118 FL. 06
RUBRICA REG.º 01027

exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

III - DO PEDIDO

Doc 16731/16 DEL. 527
Sub Reg 7235

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a participação da recorrente na fase seguinte da licitação, já que se encontra HABILITADA, por inteira e merecida Justiça.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão Permanente de Licitação reconsidere sua decisão anterior de declarar INABILITADA A RECORRENTE e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos,

P. Deferimento

Luis Vitor Patatas Machado

Luis Vitor Patatas Machado

Diretor

Bemmo Serviços Técnicos Especializados Eireli

Cel.: 21-999078709

Luis Vitor P. Machado

Sócio-Administrador

CPF: 532.727.147-15

BEMMO SERVIÇOS TÉCNICOS

ESPECIALIZADOS EIRELI

CNPJ: 08.332.612/0001-93

COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
PROTOCOLO
RECEBIDO EM 09/02/16 HORA 15:00
ASS. RESP. REG. 9311